

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU  
Gabinete do Prefeito

LEI N° 2.574  
DE 09 DE SETEMBRO DE 1997.

(46)

DISPÕE SOBRE O  
ARMAZENAMENTO DE  
BOTIJÕES DE GÁS  
LIQUIFEITO DE PETRÓLEO  
(GLP).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O armazenamento de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) no Município de Aracaju fica submetido às regras estabelecidas nesta Lei e em suas regulamentações, sem prejuízo do disposto em outras legislações.

§ 1º - Consideram-se botijões os recipientes transportáveis de GLP com formato, dimensões e demais características estabelecidas pelas Normas Técnicas Oficiais, destinados a conter um peso líquido de 13 kg de GLP.

§ 2º - Não estão sujeitas a estas normas as instalações para armazenamento de até 4 (quatro) botijões cheios ou vazios.

Art. 2º - O local de armazenamento do GLP deve ser terreo, podendo dispor de plataforma para carga e descarga de viatura.

Parágrafo Único : Não é permitida a existência de porão ou qualquer compartimento em nível inferior ao do armazenamento.

Art. 3º - O piso das áreas de armazenamento deve ser plano e não ter qualquer espaço vazio como canaletas, raios ou rebaixos que possibilitem o acúmulo de GLP, em caso de eventual vazamento.

Art. 4º - Quando a área de armazenamento for coberta, a cobertura deve ter, no mínimo 3 (três) metros de pé direito, e ser construída com material resistente ao fogo.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2.524

DE 09 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 5º - A área de armazenamento deve ter pelo menos metade do seu perímetro fechada, com a estrutura do tipo tela de arame ou similar, que permita ampla ventilação.

Art. 6º - Os recipientes de GLP, cheios ou vazios, não podem ser colocados perto de portas, escadas ou locais normalmente destinados ao livre trânsito de pedestres ou veículos.

Art. 7º - Junto às áreas de armazenamento deve haver placas com os dizeres "PROIBIDO FUMAR" e "PERIGO-INFLAMÁVEL", em locais bem visíveis e em tambores e quantidade adequados às dimensões da instalação.

Art. 8º - A fiação elétrica, nas áreas de armazenamento, deve ficar dentro de elastodutos.

Art. 9º - As instalações para armazenamento de botijões de GLP devem distar, pelo menos 100 (cem) metros de locais de grande aglomeração de pessoas, tais como: escolas, hospitais, cinemas, centros, estádios ou igrejas.

Art. 10 - As instalações para armazenamento de botijões de GLP são classificadas segundo sua capacidade máxima de armazenamento:

I - As instalações com capacidade de armazenamento de até 1.560 kg de GLP (120 botijões);

II - instalações com capacidade de armazenamento superior a 1.560 kg;

Art. 11 - As instalações tipificadas no inciso I do Art. 10 desta Lei devem observar os seguintes requisitos específicos:

I- distar, pelo menos 3 (três) metros de edificações circunvizinhas e divisas dos terrenos que possam receber edificações;

II- quando houver mais um fileira de botijões, eles podem ser dispostos em pilhas de até 3 (três), quando cheios, e 4 (quatro), quando vazios.

III- possuir 2 (dois) extintores de incêndio de pó químico e quatro quilos cada, para 40 botijões.

Art. 12 - As instalações tipificadas no inciso II do Art.10 desta Lei, devem observar os seguintes requisitos específicos:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU  
Gabinete do Prefeito

LEI N° 2.524  
DE 09 DE SETEMBRO DE 1997.

I - devem estar recuadas, pelo menos, 8 (oito) metros, em relação ao alinhamento da via pública;

II - devem distar, no mínimo, 10 (dez) metros, de edificações circunvizinhas e divisas dos terrenos que possam receber edificações;

III - os bólidos podem ser dispostos em pilhas de até 4 (quatro), quando cheios, e 5 (cinco), quando vazios;

IV - possuir um extintor de incêndio de pó químico, de 4 (quatro) quilos para cada 36 bólidos.

Art. 13 - As áreas de armazenamento devem distar, pelo menos de aparelhos produtores de calor, chama ou fumaça.

Art. 14 - Não é permitido o armazenamento de GLP em instalações onde é realizado o comércio de outros produtos perigosos.

Parágrafo Único - São considerados como produtos perigosos, além do GLP, aqueles classificados no quadro 7 do Decreto 17494/81, no uso C2-7 - comércio varejista de produtos perigosos, em especial o álcool, artefatos de borracha e plástico, carvão, graxas, inseticidas, materiais lubrificantes, óleo combustíveis, pneus, produtos químicos, resinas e gomas, tintas e vernizes.

Art. 15 - Os estabelecimentos que deixarem de observar as normas para armazenamento de GLP em condições de segurança, estarão sujeitos à aplicação das penalidades de advertência, multa, suspensão temporária de autorização de funcionamento.

Parágrafo Único - A aplicação das penalidades mencionadas no "caput" deste artigo não prejudica a aplicação de outras sanções civis e penais previstas na legislação pertinente.

Art. 16 - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 17 - As despesas decorrentes com execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 18 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio "Ignácio Dantas", Praça Olímpio Campos, 180-19, n° 8796

## Resoluções

### SOLUÇÃO No 273 DE 29 DE NOVEMBRO 2000

O Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Lei no 8.938, de 31 de agosto de 1991, regulamentada pelo Decreto no 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto na Resolução CONAMA no 237, de 19 de dezembro de 1997 e em seu Regimento Interno, e

considerando que toda instalação e sistemas de armazenamento de derivados de petróleo e outros combustíveis, configuram-se como empreendimentos potencialmente ou parcialmente poluidores e geradores de acidentes ambientais;

considerando que os vazamentos de derivados de petróleo e outros combustíveis podem causar contaminação de corpos d'água subterrâneos e superficiais, do solo e do ar;

considerando os riscos de incêndio e explosões, decorrentes desses vazamentos, principalmente, pelo fato de que parte desses estabelecimentos localizam-se em áreas densamente povoadas;

considerando que a ocorrência de vazamentos vem aumentando significativamente nos últimos anos em função da manutenção inadequada ou insuficiente, da obsolescência do sistema e equipamentos e da falta de treinamento de pessoal;

considerando a ausência\* e/ou uso inadequado de sistemas confiáveis para a detecção de vazamento;

considerando a insuficiência e ineeficácia de capacidade de resposta frente a essas ocorrências e, em alguns casos, a dificuldade de implementar as ações necessárias, resolve:

Art. 1º A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Todos os projetos de construção, modificação e ampliação dos empreendimentos previstos neste artigo deverão, obrigatoriamente, ser realizados, segundo normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT e, por diretrizes estabelecidas nesta Resolução ou pelo órgão ambiental competente.

§ 2º No caso de desativação, os estabelecimentos ficam obrigados a apresentar um plano de encerramento de atividades a ser aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 3º Qualquer alteração na titularidade dos empreendimentos citados no caput deste artigo, ou em seus equipamentos e sistemas, deverá ser comunicada ao órgão ambiental competente, com vistas à atualização, dessa informação, na licença ambiental.

§ 4º Para efeito desta Resolução, ficam dispensadas dos licenciamentos as instalações aéreas com capacidade total de armazenagem de até quinze m<sup>3</sup>, inclusive, destinadas exclusivamente ao abastecimento do detentor das instalações, devendo ser construídas de acordo com as normas técnicas brasileiras em vigor, ou na ausência delas, normas internacionais aceitas.

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Posto Revendedor-PR: Instalação onde se exerce a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, dispondo de equipamentos e sistemas para armazenamento de combustíveis automotivos e equipamentos medidores;

II - Posto de Abastecimento-PA: Instalação que possua equipamentos e sistemas para o armazenamento de combustível automotivo, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves,

instalações ou locomotivas; e cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso da propriedade das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente autorizadas e associadas em forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou similares.

III - Instalação de Sistema Retailista-ISR: Instalação com sistema de tanques para o armazenamento de óleo diesel, e/ou óleo combustível, e/ou querosene luminante, destinada ao exercício da atividade de Transportador Revendedor Retailista.

IV - Posto Flutuante-PF: Toda embarcação sem propulsão empregada para o armazenamento, distribuição e comércio de combustíveis que opera em local fixo e determinado.

Art. 3º Os equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento e a distribuição de combustíveis automotivos, assim como sua montagem e instalação, deverão ser avaliados quanto à sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

Parágrafo único. Previlmente à entrada em operação e com periodicidade não superior a cinco anos; os equipamentos e sistemas, a que se refere o caput deste artigo deverão ser testados e ensaiados para a comprovação da inexistência de falhas ou vazamentos, segundo procedimentos padronizados, de forma a possibilitar a avaliação de sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

Art. 4º O órgão ambiental competente exigirá as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Prévia-LP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento, envolvendo sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação-LI: autoriza a instalação do empreendimento com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação-LO: autoriza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 1º As licenças Prévia e de Instalação poderão ser expedidas concorrentemente, a critério do órgão ambiental competente.

§ 2º Os estabelecimentos definidos no art. 2º que estiverem em operação na data de publicação desta Resolução, ficam também obrigados à obtenção da licença de operação.

Art. 5º O órgão ambiental competente exigirá para o licenciamento ambiental dos estabelecimentos contemplados nesta Resolução, no mínimo, os seguintes documentos:

I - Para emissão das Licença Prévia e de Instalação:

a) projeto básico que deverá especificar equipamentos e sistemas de monitoramento, proteção, sistema de detecção de vazamento, sistemas de drenagem, tanques de armazenamento de derivados de petróleo e de outros combustíveis para fins automotivos e sistemas acessórios de acordo com as Normas ABNT e, por diretrizes definidas pelo órgão ambiental competente;

b) declaração da prefeitura municipal ou do governo do Distrito Federal de que o local e o tipo de empreendimento ou atividade está em conformidade com o Plano Diretor ou similar;

c) croqui de localização do empreendimento, indicando a situação do terreno em relação ao corpo receptor e cursos d'água e identificando o ponto de lançamento do efluente das águas domésticas e residuárias após tratamento, tipos de vegetação existente no local e seu entorno, bem como contemplando a caracterização das edificações existentes num raio de 100 m com destaque para a existência de clínicas médicas, hospitais, sistema viário, habitações multifamiliares, escolas, indústrias ou estabelecimentos comerciais;

d) no caso de posto flutuante apresentar cópia autenticada do documento expedido pela Capitania dos Portos, autorizando sua localização e funcionamento e contendo a localização geográfica do posto no respectivo curso d'água;

e) caracterização hidrogeológica com definição do sentido de fluxo das águas subterrâneas, identificação das áreas de recarga, localização de poços de captação destinados ao abastecimento público ou privado registrados nos órgãos competentes até a data da emissão do documento, no raio de 100 m, considerando as possíveis interferências das atividades com corpos d'água superficiais e subterrâneos;

ão geológica do terreno da região onde se insere o empreendimento com análise  
aplicando a permeabilidade do solo e o potencial de corrosão;  
área do entorno dos estabelecimentos que utilizam o Sistema de  
Sustentável Subterrâneo de Combustível-SASC e enquadramento deste sistema.

BR 3.766;

o tipo de tratamento e controle de efluentes provenientes dos tanques, áreas  
sujetas a vazamento de derivados de petróleo ou de resíduos oleosos;  
no projeto, de dispositivos para o atendimento à Resolução CONAMA no 9, de  
regulamenta a obrigatoriedade de recolhimento e disposição adequada de óleo  
usado.

#### Emissão de Licença de Operação:

Plano de manutenção de equipamentos e sistemas e procedimentos operacionais;  
modo de resposta a incidentes contendo:

modo de ocorrência;

medidas previstas; e

colaboração institucional com os órgãos competentes;

de vistoria do Corpo de Bombeiros;

de treinamento de pessoal em:

modo;

Mencão;

relato a Incidentes;

registro do pedido de autorização para funcionamento na Agência Nacional de Petróleo-  
ANP;

certificados, expedidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade  
INMETRO, ou entidade por ele credenciada, atestando a conformidade quanto a  
montagem e comissionamento dos equipamentos e sistemas previstos no art. 40  
desta Resolução;

instalações-em-operação definidas no art. 2º desta Resolução, certificado expedido  
pelo INMETRO ou entidade por ele credenciada, atestando a inexistência de vazamentos.

Os estabelecimentos definidos no art. 2º que estiverem em operação na data de  
publicação desta Resolução para a obtenção de Licença de Operação deverão apresentar os  
documentos referidos neste artigo, em seu inciso I, alíneas "a", "b" (que poderá ser substituída  
por "c" - funcionamento), "d", "g", "h", "T" e inciso II, e o resultado da investigação de  
eventuais, quando solicitado pelo órgão ambiental licenciador.

Os estabelecimentos abrangidos por esta Resolução ficam proibidos de utilizarem tanques  
abertos em instalações subterrâneas-SASCs

Caberá ao órgão ambiental competente definir a agenda para o licenciamento  
dos empreendimentos identificados no art. 1º em operação na data de publicação  
desta Resolução;

Todos os empreendimentos deverão, no prazo de seis meses, a contar da data de  
publicação desta Resolução, cadastrar-se junto ao órgão ambiental competente. As  
informações mínimas para o cadastramento são aquelas contidas no Anexo I desta Resolução.

Vencido o prazo de cadastramento, os órgãos competentes terão prazo de seis meses  
para elaborar suas agendas e critérios de licenciamento ambiental, resultante da atribuição de  
competências com base nas informações cadastrais.

Caberá ao órgão ambiental licenciador, exercer as atividades de fiscalização dos  
empreendimentos de acordo com sua competência estabelecida na legislação em vigor.

Em caso de acidentes ou vazamentos que representem situações de perigo ao meio  
ambiente e/ou pessoas, bem como na ocorrência de passivos ambientais, os proprietários,  
gestores ou responsáveis pelo estabelecimento, pelos equipamentos, pelos sistemas e os  
provedores de combustível que abastecem ou abasteceram a unidade, responderão

o) A ocorrência de quaisquer acidentes ou vazamentos deverá ser comunicada imediatamente ao órgão ambiental competente após a constatação e/ou conhecimento, isoladamente, pelos responsáveis pelo estabelecimento e pelos equipamentos e sistemas.

iii) Os responsáveis pelo estabelecimento, e pelos equipamentos e sistemas, imediatamente da comunicação da ocorrência de acidentes ou vazamentos, deverão adotar as medidas emergenciais requeridas pelo evento, no sentido de minimizar os riscos e os impactos às pessoas e ao meio ambiente.

§ 3º Os proprietários dos estabelecimentos e dos equipamentos e sistemas deverão promover o treinamento, de seus respectivos funcionários, visando orientar as medidas de prevenção de acidentes e ações cabíveis imediatas para controle de situações de emergência e risco.

§ 4º Os tanques subterrâneos que apresentarem vazamento deverão ser removidos após sua desgasificação e limpeza e dispostos de acordo com as exigências do órgão ambiental competente. Comprovada a impossibilidade técnica de sua remoção, estes deverão ser desativados, limpos, preenchidos com material inerte e lacrados.

iv) Responderão pela reparação dos danos oriundos de acidentes ou vazamentos de combustíveis, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento e/ou equipamentos e sistemas, desde a época da ocorrência.

Art. 9º Os certificados de conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação, referidos no art. 3º desta Resolução, terão sua exigibilidade em vigor a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 10º O Brasil único. Até 31 de dezembro de 2002, o órgão ambiental competente, responsável pela emissão das licenças, poderá exigir, em substituição aos certificados mencionados no artigo, laudos técnicos, atestando que a fabricação, montagem e instalação dos equipamentos e sistemas e testes aludidos nesta Resolução, estão em conformidade com as normas técnicas exigidas pela ABNT e, na ausência destas, por diretrizes definidas pelo órgão ambiental competente.

Art. 10. O Ministério do Meio Ambiente deverá formalizar, em até sessenta dias, contados a partir da publicação desta Resolução, junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO, a lista de equipamentos, sistemas e serviços que deverão ser submetidos à certificação, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

Art. 11. Cada ano, no segundo trimestre, a partir de 2003, o Ministério do Meio Ambiente encaminhará ao CONAMA informações sobre a evolução de execuções das medidas estabelecidas nesta Resolução, por Estado, acompanhadas das análises pertinentes.

Art. 12. O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às sanções previstas nas Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981; 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no 9.333, de 20 de setembro de 1996.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO GARNÉY FILHO  
Presidente do CONAMA

JOSÉ CARLOS CARVALHO  
Secretário-Executivo

EXO. 1  
IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO EMPREENDIMENTO:


#### **ESPECIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO:**

CNPJ nº:		Inscrição Estadual:
(* . . .)		

**DADOS DA DISTRIBUIDORA(S)/FORNECEDORA(S)**

PROPRIETÁRIO DOS EQUIPAMENTOS E SISTEMAS:

--

**Exemplo:** caso haja proprietários diferentes para os equipamentos e sistemas, informar aqui, por exemplo: "os tanques no 3 e 4 pertencem à distribuidora XY, os tanques 1,2 e 3

## **ESTUADAÇÃO DOS TANQUES**

000							
001							
002							
003							
004							
005							
006							
007							
008							
009							
010							

(1) **Tipo de Combustível:** é um código, ver tabela anexa. Caso o tanque tenha três compartimentos, adapte a simbologia, por exemplo: gasolina, álcool e gasolina use o símbolo GAG.

(2) **Código do Tanque:** é um código, ver tabela anexa.(pagina 14.)

(3) **Data de teste:** Caso tenha sido realizada teste de estanqueidade ou se houve vazamento informar a data no formato "mês/ano", por exemplo: 08/97.

#### 6. RELAÇÃO/SITUAÇÃO DAS LINHAS/BOMBAS

#### 7. VOLUME DE COMBUSTÍVEL MOVIMENTADO/MÊS: (fazer média dos últimos seis meses)

Combustível	Média
Gasolina	
Álcool	
Diesel	
Querosene	

#### 8. QUESTIONAMENTOS:

(Sempre que necessário preencha em folha anexa não esquecendo de assina-la ao final)

- a) Já foram substituídos tanques? Se a resposta for sim, informar: motivo quantidade e data;
- b) Existem poços de monitoramento das águas subterrâneas? Se positivo, informar data da última coleta, resultado da análise;
- c) Existe dispositivo de recuperação dos gases do(s) tanque(s)? Se afirmativo, descrever qual;
- d) Quais os métodos de detecção de vazamentos em tanques adotados pelo posto?
- e) Existe proteção catódica para o sistema de armazenamento de combustíveis?
- f) Caso exista proteção catódica, qual a freqüência e última data de manutenção do sistema anti-corrosão?

#### 9. ÁREA DO EMPREENDIMENTO :

Área do empreendimento	
------------------------	--

Área do empreendimento incluir todas as áreas de administração e serviços vinculados ao proprietário ou locador do empreendimento, comércio varejista de combustíveis

#### 10. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS (assinal toutes que forem responsabilidade do proprietário ou locador do comércio varejista de combustíveis):

##### 10.1. LAVAGEM DE VEÍCULOS () SIM () NÃO

Caso Afirmativo informar média de lavagem veículos/dia \_\_\_\_\_

##### 10.2. TROCA DE ÓLEO () SIM () NÃO

Caso Afirmativo informar:

a) possui caixa separadora água/óleo () SIM () NÃO

b) teste final do óleo coletado \_\_\_\_\_

##### 10.3. PINTAR BORRACHARIA () SIM () NÃO

Caso Afirmativo instalações para o abastecimento de gás natural veicular () SIM () NÃO

Caso Afirmativo descrever os equipamentos/sistemas em folha anexa

##### 10.4. HÁ instalações para o abastecimento de gás natural veicular () SIM () NÃO

Caso Afirmativo descrever os equipamentos/sistemas em folha anexa

##### 10.5. HÁ venda ou estoque de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP) () SIM () NÃO

Caso Afirmativo informar: \_\_\_\_\_

##### 10.6. OUTROS (lanchonete, loja de conveniência, restaurante, bar, etc.) () SIM () NÃO

Especificar \_\_\_\_\_

#### **LOCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONFORME A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL**

#### ZONA URBANA:

SIM  NÃO

#### **Alternative**

ONIRURAL 144

**WILLIAMSON**

#### ZONAS FLUVIALES/LACUSTRES:

100% (0) INAG

ARIZONA MAIL

( ) SIM. ( ) NAO

**11) S. OUTRA  
12) SEM ( ) NÃO**

ACORDO DE CONFORME O AMBIENTE EM TORNO DO EMPREENDIMENTO NUM RAIO

**ASSINALE CONFORME**

— 2 —

- Edifício multifamiliar com garagem subterrânea com mais de quatro

( ) : ( )

- corpos naturais superficiais de água destinados:

c) capacidade natural e/ou intensiva de espécies destinadas à alimentação

(2)  $\sigma_1$

#### 13. FONTES DE ÁGUA UTILIZADAS PARA ABASTECIMENTO

#### **14 - LANÇAMENTO DE EFLUENTES DOMÉSTICOS / SANITÁRIOS (assinalar)**

**Sistema de Tratamento:** **Corpo-Receptor** (local de)

#### **10. RESÍDUOS SÓLIDOS**

Indicar o destino das seguintes resíduos sólidos (não deixe campo em branco, informe

#### **TIPO DE TANQUE**

TIPO DE TANQUE	VOLUME
TANQUE DESCONHECIDO	
TANQUE SUBTERRANEO DE RESINA TERMOFIXA REFORÇADA COM FIBRA DE VIDRO - PAREDE SIMPLES	15.000
TANQUE SUBTERRANEO DE RESINA TERMOFIXA REFORÇADA COM FIBRA DE VIDRO - PAREDE DUPLA -	15.000
TANQUE ATMOSFERICO SUBTERRANEO EM AÇO CARBONO - ABNT - NBR 13312 - PAREDE SIMPLES COM	15.000
TANQUE ATMOSFERICO SUBTERRANEO DE AÇO CARBONO DE PAREDE DUPLA METALICA - ABNT -	15.000
TANQUE ATMOSFERICO SUBTERRANEO DE AÇO CARBONO DE PAREDE DUPLA NÃO METALICA - ABNT	15.000
AEREO	
OUTROS - Especificar no formulário - em caso de equipamentos de armazenamento não constantes na lista acima, apresentar cópia	

"existente", quando for o caso).

lubrificante		
óleo		
embalagens: (xampu, limpa-vidros,		
óleo/borracharia.		
material(s); separador(es).		
residuos (administração, restaurante,		

EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE CONTROLE

—books (desirer)

<b>Áreas de abastecimento</b>			
<b>Área de troca de óleo</b>			
<b>Área de descarga</b>			
<b>Área de lavagem</b>			

**ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DA Fazenda - DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL - SEDE - CARGO E ASSINATURA**